DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2099/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19445/2015
PROTOCOLO	: 1641819
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 66/2015
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
COMPROMITENTES	: J. R. DA SILVA MEDICAMENTOS – EPP E OUTRA
VALOR ESTIMADO	: R$ 160.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – OBJETO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INTEGRANTES DA FARMÁCIA BÁSICA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 66/2015 (fls. 55/87) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2015 (fls. 171/176).

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Leis Complementares nºs: 123/2006 e 147/2014, Decreto Municipal nº 2461/2013 e demais legislação aplicável, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente procedimento licitatório e o fornecimento de medicamentos não integrantes da farmácia básica no valor estimado em R$ 160.000.00 (cento e sessenta mil reais) com prazo de validade estabelecido para o período de 1 (um) ano.

A dotação orçamentária a ser onerada nesta licitação está consignada no item 16 do Edital (fl. 70).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento

licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial instaurado visando dar sustentação jurídica à formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada, conforme o previsto no art. 122, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ªICE-28606/2015 (fls. 185/191).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR- 2ª PRC--567/2017 (fls. 295/296), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Leis Complementares nºs: 123/2006 e 147/2014, Decreto Municipal nº 2461/2013 e demais legislação aplicável, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente procedimento licitatório e o fornecimento de medicamentos não integrantes da farmácia básica, conforme discriminação consignada na Cláusula I (fl. 171).

O valor estimado para futuras contratações importa em R$ 160.000.00 (cento e sessenta mil reais), conforme consignado na Análise (fl. 186).

O prazo de validade deste instrumento está estabelecido para o período de 1 (um) ano, nos termos da Clausula II (fl. 172)

A dotação orçamentária a ser onerada nesta licitação está consignada no item 16 do Edital (fl. 70).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial instaurado visando dar sustentação jurídica à formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada, conforme o previsto no art. 122, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução

TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos elementos dos autos entende que o procedimento se mostra em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, com a ressalva consignada na Análise, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 190), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 66/2015** realizado pelo **Município de Itaquiraí** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 12/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Itaquiraí** (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) e as empresas **J. R. da Silva Medicamentos - Epp** (CNPJ nº 26.829.291/0001-19) e **Lorca & Pacheco Ltda - Epp** (CNPJ nº 09.165.147/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, conforme item 2.3, desta análise.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação, mediante a seguinte dicção (fl. 296), *verbis*:

> Sendo assim, pelo que dos autos consta este *"parquet"*, com fulcro no artigo 18, I da Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque,** nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva e recomendação para maior observância quanto ao prazo que designa o pregoeiro disposto no § 4º do artigo 51 da Lei 8.666/93..

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 66/2015 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na íntegra, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 66/2015 (fls. 55/87) instaurado pelo Município de

Itaquirai/MS, CNPJ nº 15.403.041/0001-04, por seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, como unidade licitante e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2015 (fls. 171/176), como compromitente compradora, e, de outro lado, a Empresa J. R. da Silva Medicamentos - EPP,, CNPJ nº 26.826.291/0001-19, por seu representante, Senhor José Rildo da Silva, CPF nº 403.430.811-72 e outra como compromitentes vendedoras, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator